



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002620/2008-68  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **3401-001.941 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO COFINS  
**Recorrente** DRJ - RIO DE JANEIRO II  
**Interessado** DANIEL ADVOGADOS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PIS/COFINS.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PESSOA RESIDENTE NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Quando a receita recebida por prestação de serviço a pessoa residente no exterior representa ingresso de divisas, não incidirá PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori. .

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração do PIS e da COFINS incidentes sobre prestações de serviços para empresas do exterior, no período entre janeiro de 2003 e dezembro de 2006.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ cancelou o lançamento ao proferir acórdão (fls.604/615) com a seguinte ementa:

“*DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para o lançamento da contribuição social é de cinco anos contados da data do fato gerador para os tributos classificados como por homologação, quando não há dolo ou fraude.*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A RESIDENTES NO EXTERIOR.  
IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*Necessidade de ingresso de divisas. Legislação diversa ao longo do tempo, ora exigindo a entrada de moeda conversível ora dispensando-a. Não cabe exigí-lo no período em que a legislação não o fazia.*

*EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI.*

*Descabimento. O contribuinte é obrigado a apresentar o diário, o razão, faturas, demonstrações contábeis e demais livros obrigatórios e facultativos, estes últimos quando o sujeito passivo os mantém. Demonstrações não exigidas em lei, bem como procedimentos não compulsórios em lei não podem ser exigidos em auditoria fiscal. Eventual existência de infração tributária deve ser comprovada mediante os procedimentos e documentos legalmente exigíveis ou eventual sonegação ou falsidade destes. Corolário do principio da legalidade”.*

O processo foi devolvido à apreciação do CARF, em forma de Recurso de Ofício, com as razões apresentadas pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional (fls. 631/653), cujas alegações estão resumidas abaixo:

- 1- Apesar de declarada a decadência, persiste o período compreendido entre outubro de 2003 e dezembro de 2006;
- 2- Para ter direito à isenção dos serviços prestados a pessoa residente exterior, a legislação exigia que os valores recebidos representassem entrada de divisas e, para isso, **era necessário que o contribuinte enviasse imediatamente**

ao Brasil o valor recebido. Desse modo, a demora no envio dos valores recebidos afasta o direito à isenção;

- 3- Para ter direito à isenção, cada receita oriunda de uma prestação de serviço deve representar uma determinada entrada de divisas e cabe ao Contribuinte provar a receita auferida.

Ao fim, a Procuradoria da Fazenda Nacional pediu a manutenção do lançamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso de Ofício está em conformidade com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte foi autuado em razão de, supostamente, não ter recolhido o PIS e a COFINS, cujo fato gerador foi a prestação de serviço para pessoas residentes em outros países. Em sua defesa o Recorrente alegou direito à isenção, tese acolhida pela DRJ, que cancelou o lançamento. Contudo, a Fazenda Nacional alega que para ter direito à isenção o serviço prestado pelo Contribuinte deveria representar entrada de divisas no país, o que não ocorreu, pois, ao invés de enviar a receita imediatamente para o Brasil, o Contribuinte depositava em conta de banco do exterior e enviava ao Brasil depois de um determinado espaço de tempo.

Portanto, o cerne da questão consiste na definição de entrada de divisas, se é necessário o envio imediato da receita auferida, ou se basta enviar a receita, mesmo depois de decorrido determinado espaço de tempo.

A DRJ declarou a decadência dos fatos geradores ocorridos até 30/09/2003. Como, em suas razões, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência, essa matéria não será apreciada, de modo que será analisada diretamente a questão do direito à isenção.

### 1- Da legislação aplicada ao caso

O período a ser analisado é o compreendido entre outubro de 2003 e dezembro de 2006.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 14, inciso I, determinava o seguinte:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

*III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisa.*

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.” (grifo nosso)

Essa disposição valeu para o PIS somente até 01/12/2002, em razão do advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que em seu art. 5º dispõe o seguinte:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível.*

(...)

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

*II – a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 6º e 8º a 11” (grifo nosso)*

Em relação à COFINS, a norma contida no art. 14, inciso I, da Medida Provisória nº 2.135-35/2001, teve vigência até 31/01/2004, quando passou a produzir efeitos o art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual tinha a mesma redação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, mas com referência à COFINS. Ou seja, com o advento das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a única exigência para que o Contribuinte tivesse direito à isenção era que o seu serviço fosse pago com moeda conversível.

Em 30/04/2004, a Lei nº 10.865/04 modificou as redações das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, voltando a exigir a entrada de divisas para que o contribuinte tivesse direito à isenção do PIS e da COFINS nos serviços prestados a pessoas domiciliadas no exterior.

Feito esse esclarecimento, cabe analisar as duas contribuições de modo separado para melhor compreensão.

Como dito alhures, o período a ser analisado é o compreendido entre outubro de 2003 e dezembro de 2006. Portanto, a análise do PIS inicia já pela Lei nº 10.637/2002, em sua redação original.

Na redação original da Lei nº 10.637/2002, conforme transcrição do tópico anterior, a única exigência para a isenção, era que o serviço prestado a pessoa jurídica domiciliada no exterior fosse pago em moeda conversível. Somente a partir de 30/04/2004, com a nova redação dada pela Lei nº 10.865/04, a Lei nº 10.637/2002 passou a exigir a entrada de divisas para ter direito à isenção do PIS, conforme redação transcrita abaixo:

*Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

(...)

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. (grifo nosso)*

Por essa análise, já fica afastada a incidência do PIS anterior a 30/04/2004.

### 3. Da COFINS

Para a COFINS, até 31/01/2004 vigeu a redação da Medida Provisória nº 2.135-35/2001, a qual exigia que a receita oriunda da prestação de serviço à pessoa residente no exterior representasse entrada de divisas.

Entre 01/02/2004 a 29/04/2004 a exigência de entrada de divisas não estava contida na redação original do art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833/03. A partir de 30/04/2004, a entrada de divisas voltou a ser exigida, por força da alteração promovida pela Lei nº 10.865/04, a qual deixou o inciso II, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03 com a seguinte redação:

*Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de*

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. (grifo nosso)*

Portanto, do lançamento referente ao período compreendido entre outubro de 2003 e dezembro de 2006, fica cancelado a parte relativa aos meses de fevereiro, março e abril de 2004, nos quais a legislação não exigia a entrada de divisas.

#### 4. Da necessidade de entrada imediata de divisas

Compulsando os autos, ficou claro na Impugnação, no Acórdão da DRJ e nas Razões da Fazenda Nacional, que o Contribuinte recebia a receita pelo serviço prestado, mas não o enviava diretamente para o Brasil. Ele depositava o dinheiro em uma conta do exterior e, após algum tempo, por questões administrativas de gerenciamento, quando recebia mais pagamentos e os valores alcançavam um determinado montante, fechava o contrato de câmbio e enviava o dinheiro ao Brasil. Diante dessa circunstância, a dúvida que restou é se o valor recebido pelos serviços prestados deve ser remetido imediatamente ao Brasil.

Conforme verificado na legislação, não há exigência para que o valor seja enviado imediatamente ao Brasil. Ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional, a demora no envio dos valores não descaracteriza a entrada de divisas, haja vista que, mesmo tardiamente, o valor ingressou no país por meio legal e foi declarado pelo Contribuinte. Assim, desde que o valor entre no país dentro de um prazo razoável, como foi no presente caso, resta configurada a entrada de divisas.

Como as receitas foram declaradas pelo Contribuinte, caberia à autoridade fiscal demonstrar as incorreções nos cálculos e nas informações prestadas, contudo a única divergência consiste no tempo de demora para remessa, restrição não prevista em lei, sendo o caso de aplicação do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelo qual se interpreta literalmente as normas que outorgam isenção.

Como não ficou demonstrado qualquer fato descaracterizador do ingresso de divisa na prestação do serviço à pessoa jurídica domiciliada no exterior, o Contribuinte permanece com o direito à isenção, sendo irregular a lavratura do auto de infração que lança, de ofício, as contribuições do PIS e da COFINS não recolhidos nesta operação.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade, para cancelar o auto de infração lavrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA